



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei nº 002, de 02/02/2023**, aprovado na íntegra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias dos dias 15 e 16/02/2023, **APROVOU**, na íntegra, o Projeto de Lei nº 002 de 02/02/2023, o qual Cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de promoção da política indigenista, e dá outras providências **DESSA FORMA** segue abaixo o **Projeto de Lei nº. 002/2023, APROVADO**.

PROJETO DE LEI Nº 002 de 02/02/2023

“Cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de promoção da política indigenista, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de Promoção da Política Indigenista e dá outras providências, para garantia das políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Povos Indígenas de Lagoa da Confusão, vinculado técnico e administrativamente à Secretaria de Governo e Assuntos Indígenas, sendo este, órgão público deliberativo, normativo, consultivo e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



fiscalizador das políticas e ações executadas pelo Município de Lagoa da Confusão - TO, relacionadas às populações indígenas.

Parágrafo único. A finalidade do conselho é articular e promover, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão - TO, as políticas públicas que visem respeitar, defender e ampliar os direitos e os interesses dos povos indígenas.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Povos Indígenas:

I - propor diretrizes para a política indigenista municipal, com objetivo de incentivar a continuidade cultural das comunidades indígenas, garantindo-lhes os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados;

II – propor projetos que visem à implementação, por parte do Município, de ações nas áreas da saúde, educação, cultura, cidadania, assistência social, meio ambiente, saneamento, habitação, agricultura, pecuária, território, territorialidade e promoção do desenvolvimento sustentável, considerando as especificidades de cada comunidade indígena presentes no Município;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos de governo, nas questões relacionadas às comunidades indígenas, propondo prioridades e alterações;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas aos Povos Indígenas;

V - deliberar sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos e deveres dos Povos Indígenas;

VI - convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal dos Povos Indígenas;

VII - propor e apoiar projetos de capacitação técnica aos agentes envolvidos nas questões indígenas, de maneira permanente;

VIII - propor a implementação de políticas públicas de apoio aos povos indígenas e suas comunidades aos órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais;

IX - avaliar, estabelecer e aprovar critérios complementares aos critérios nacionais e estaduais de políticas públicas voltadas aos povos indígenas nas ações em que o Município for parceiro;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



X - articular ações mediadoras visando à solução dos conflitos sociais que envolvem os povos indígenas no município de Lagoa da Confusão - TO;

XI - analisar e discutir os critérios estabelecidos para a implementação de atividades econômicas e infraestruturas que, estando devidamente programadas, gerem impactos ambientais, econômicos e socioculturais sobre os povos indígenas;

XII - deliberar, quando necessário e conveniente, a instalação de comissões para aprofundar determinados temas específicos, com a emissão de pareceres às consultas feitas pelo Conselho, dando publicidade aos mesmos;

XIII - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias relativas à violação dos direitos dos povos indígenas, requerendo providências efetivas;

XIV - elaborar e alterar seu regimento interno;

XV - atuar em sintonia com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas, através da representação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, nesta instância;

XVI - realizar reuniões ordinárias semestrais.

Parágrafo único. As reuniões e deliberações do Conselho Municipal poderão ser realizadas de maneira extraordinária mediante convocação prévia e podem ser realizadas em formato online, por videoconferência,

Art. 4º O Conselho Municipal dos Povos Indígenas será composto de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, a saber:

I - Representações de Povos indígenas (5 membros)

- a) Etnia Indígena Javé;
- b) Etnia Indígena Karajá;
- c) Etnia Indígena Krahô;
- d) Etnia Indígena Krahô-Kanela
- e) Etnia Indígena Avás-canoeiros

II – Representações da Administração Pública (5 membros):

- a) Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Indígenas
- b) Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



- c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- d) Secretaria Municipal de Educação
- e) Secretaria Municipal de Agricultura

Parágrafo único. Poderá ser alterado o número de vagas das representações dos povos indígenas, de acordo com as comunidades presentes no Município.

Art. 5º A organização estrutural do Conselho Municipal dos Povos Indígenas será composta por:

- I – Conferência dos Povos Indígenas;
- II - Plenária do Conselho;
- III - Comissões Técnicas e Temáticas.

Parágrafo único. A competência da estrutura administrativa do Conselho será normatizada pelo Regimento Interno.

Art. 6º Os Conselheiros do Conselho Municipal dos Povos Indígenas de Lagoa da Confusão - TO, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo único. O poder público fica autorizado a realizar as despesas necessárias ao funcionamento do conselho e disponibilização de estrutura adequada para a atuação dos conselheiros;

Art. 7º Perderá o mandato o (a) conselheiro (a) que:

- I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno;
- III - apresentar renúncia ao conselho, que será lida na sessão seguinte a da sua recepção pela Presidência;
- IV - apresentar conduta incompatível com os preceitos da Constituição Federal, e não primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade e moralidade;
- V - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, bem como não executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos pelo CMPILC.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



VI - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 8º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMPILC, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e recursos humanos.

§ 1º O Conselho Municipal, a partir do ano seguinte ao de sua criação, terá dotação orçamentária própria o que lhe assegura funcionamento e autonomia para o seu bom andamento.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto.

Art. 9º O CMPILC reunir-se-á na forma e periodicidade previstas nesta lei e estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;

II - Comissões Temáticas, constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

Parágrafo único. O CMPILC dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias, as quais serão abertas a todas as pessoas interessadas, que terão direito a voz, mas sem direito a voto, sendo este exercício exercido somente pelos membros titulares do Conselho ou na sua ausência por seu suplente.

Art. 10. A mesa diretiva será eleita pelo CMPILC, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.



Art. 11. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMPILC, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 12. A plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do CMPILC, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMPILC.

Art. 13. O regimento interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 06 (seis meses) após sua instalação e aprovado pela plenária, mediante resolução.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no regimento interno.

Art. 14. A composição do Conselho Municipal dos Povos Indígenas terá duração de 04 (quatro) anos, sendo escolhida nos termos do art. 4 desta lei, e a mesa diretora/plenária terá um mandato de 02 (dois) anos eleita em assembleia geral ordinária, permitida uma única recondução.

§1º Os representantes dos órgãos governamentais serão designados pelo titular de cada órgão público.

§2º Os representantes indígenas serão indicados pelas etnias contidas no art. 4º.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS INDIGENISTAS

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas, destinado à captação e à aplicação de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Indígenas.

Art. 16. São receitas do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas:

I – dotação específica consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas aos Povos Indígenas, de acordo com o planejamento orçamentário anual apresentado pelo conselho;

II - transferência de recursos financeiros oriundos do tesouro federal e estadual;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos advindos de termos de parcerias, fomento, colaboração, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Parágrafo único: A criação do Fundo Municipal terá inclusão no Plano Plurianual, e prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas serão empregados em ações as comunidades indígenas e aprovadas pelo Conselho, nas áreas de:

- I - mobilidade
- II - alimentação
- III - saúde
- IV - infraestrutura
- V - educação
- VI - cultura
- VII - desenvolvimento social
- VIII - outras de interesse dos Povos Indígenas.

Art. 18. Cabe ao gestor/gestora do órgão da Administração Pública Municipal, gerir e acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas.

Art. 19. A prestação de contas do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas será realizada semestralmente pelo responsável pela gestão do Fundo ao Conselho Municipal dos Povos Indígenas que designará comissão para controle e acompanhamento permanente da movimentação do Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Controle e Acompanhamento Permanente da movimentação do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas será normatizada pelo regimento interno.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Art. 20. O funcionamento e a regulamentação do Conselho dos Povos Indígenas de Lagoa da Confusão - TO, bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno.

Parágrafo único. A coordenação da reunião para elaboração do regimento interno será feita por todos os membros do Conselho Municipal dos Povos Indígenas.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão,
Estado do Tocantins, aos 23 dias de fevereiro de 2023.


Welice Cardoso da Costa
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002 DE 23/02/2023** no placar desta Câmara Municipal.

Lagoa da Confusão - TO, 23/02/2023.


Ivete Xavier
Secretária Geral